# CIRCUNCISÃO MASCULINA DE MENORES PARA FINS NÃO TERAPÊUTICOS OU MÉDICOS

## MALE CIRCUMCISION FOR NON-THERAPEUTIC OR MEDICAL PURPOSES

10.29073/j2.v6i1.703

Receção: 12/12/2022 Aprovação: 03/02/2023 Publicação: 30/06/2023

Sancha de Carvalho de Campanella [a], Constança Campanella [b],

[a] Centro de Investigação ISAL; sancha.campanella-267m@advogados.oa.pt, [b] Faculdade de Direito de Lisboa; constanca.campanella@gmail.com

**RESUMO**

A circuncisão masculina é uma das mais antigas intervenções médicas. A circuncisão masculina para fins não terapêuticos ou médicos é um tema polémico, sobretudo quando praticado em menores. A nível internacional tem sido negligenciado o debate da circuncisão masculina em crianças devido às suas fortes ligações religiosas (Judaísmo e Islão) e práticas culturais, bem como pela sua aceitação em muitas sociedades. Iremos debater a legalidade da circuncisão para fins não terapêuticos ou médicos de uma criança do sexo masculino no quadro normativo português. Sustentado como violador dos direitos da criança à sua integridade física e à autodeterminação, procurar-se-á verificar juridicamente se os progenitores, ao abrigo das suas prerrogativas parentais, são soberanos na decisão de realizar realizá-lo ou se o superior interesse das crianças interferem nesta decisão. Ao debate será trazida a discussão se um eventual direito religioso dos pais se pode sobrepor ao direito à integridade física as crianças, à sua autodeterminação. A investigação tem caráter qualitativo, exploratório e descritivo. As questões expostas, além de problemas jurídicos face a um quadro normativo que não dá uma resposta imediata, colocam problemas morais, religiosos e de ordem ética. Ao longo do texto são abordadas as posições doutrinais perante esta prática (admissibilidade ou não em menores), partindo do mundo em geral até Portugal. Findo a análise é possível a conclusão de que nunca um direito do próprio progenitor se deverá sobrepor ao da criança, nomeadamente quando não seja nitidamente exercido no superior interesse da mesma ou quando não haja qualquer benefício.

**Palavras-chave**: Circuncisão Masculina, Religião, Ética, Direitos Fundamentais

**ABSTRACT**

Male circumcision is one of the oldest medical interventions. Male circumcision for non-therapeutic or medical purposes is a controversial topic, especially when practiced in minors. Internationally, the debate on male circumcision in children has been neglected due to its strong religious connections (Judaism and Islam) and cultural practices, as well as its acceptance in many societies. We will discuss the legality of circumcision for non-therapeutic or medical purposes of a male child within the regulatory framework Portuguese. Sustained as violating the rights of the child to his physical integrity and self-determination, it will seek to verify legally whether the parents, under their parental prerogatives, are sovereign in the decision to carry it out or whether the best interests of the children interfere with this decision. The debate will be brought to the debate whether a possible religious right of parents can overtake children's right to physical integrity, their self-determination. The research has a qualitative, exploratory and descriptive character. The questions presented, in addition to legal problems in the face of a normative framework that does not give an immediate answer, pose moral, religious and ethical problems. Throughout the text are addressed the doctrinal positions before this practice (admissibility or not in minors), starting from the world in general to Portugal. After the examination, it is possible to conclude that a right of the parent himself must never overlap with that of the child, in particular where it is not clearly exercised in the best interests of the child or where there is no benefit.

**Keywords**: Male circumcision, Religion, Ethics, Fundamental Rights

## 1. INTRODUÇÃO

A circuncisão masculina é uma intervenção cirúrgica irreversível realizada nos órgãos genitais masculinos, que consiste, segundo Blank et al. (2012), na remoção, total ou parcial, da pele que cobre a glande ou bálano do pénis (prepúcio). Para Korkes et al. (2012) a circuncisão masculina realiza-se por três motivos principais: religioso ou cultural, medida profilática (impedir ou evitar risco de transmissão de doença) ou tratamento de patologias. Assim, embora este procedimento cirúrgico possa ser recomendado para fins

médicos ou terapêuticos, na realidade trata-se de um procedimento comum em várias culturas por motivos religiosos (judaísmo e islamismo) bem como de formação de uma identidade étnica sendo, nestes casos, praticada em menores de idade. Neste âmbito, tanto na cultura judaica bem na como na islâmica a justificação para esta prática é discutida para além da problemática das tradições religiosas, porém considera-se que se trata de uma "marca simbólica de inscrição da aliança divina entre o povo judaico e Deus; mais especificamente de uma marca de identidade de grupo". Enquanto no judaísmo a prática é obrigatória no 8º dia após o nascimento, no islamismo é apenas uma intervenção fortemente encorajada tipicamente realizada até a puberdade. De resto, ao nível de identidade étnica, em muitos países a circuncisão é celebrada como uma espécie de ritual de passagem para a virilidade, atuando como um símbolo de coragem (Neves, 2014). O debate da circuncisão masculina não terapêutica tende a centrar-se nos casos em que é realizada em condições precárias de higiene por alguma entidade não medicamente especializada. Mas deve-se ir mais longe, entrando especialmente no domínio da legalidade. Com efeito neste tipo de intervenção devemos questionar se os progenitores, ao abrigo das suas prerrogativas parentais, são soberanos na decisão de realização este procedimento ou se o superior interesse das crianças deverá prevalecer nesta decisão; no fundo, pergunta-se se o direito à liberdade religiosa e direito de educação dos pais se pode sobrepor à integridade física e autodeterminação das próprias crianças. Esta questão, é tanto mais relevante no que ser refere à circuncisão feminina, mais mutiladora e fortemente censurada[1], muitas vezes até negligenciada. Embora alguns países apresentem legislação para a questão, muitos possuem apenas um quadro jurídico omissivo tornando-se a prática presumidamente legal devido às suas á religião e tradições, sendo juridicamente validada pelo costume. Neste quadro, cabe aos tribunais (se confrontados com a questão) resolver o conflito à base das normas já existentes; há, já, diversa jurisprudência que censurara esta prática, considerando-a uma ofensa à integridade física da criança e fora do melhor interesse da mesma. Ilustrando, veja-se decisão judicial alemã em 2012 proferida no Tribunal de Colónia que se pronunciou sobre a ilicitude penal da circuncisão não terapêutica na medida em que era um crime de ofensa à integridade física da criança e que o consentimento dos pais não poderia excluir a ilicitude. Porém, dado os movimentos e protestos proveniente da decisão, a Alemanha veio a aprovar uma lei que permite a circuncisão, consentida pelos pais e que não ponha em perigo a criança, realizada por um médico ou outra entidade que se mostre preparado para a realização da intervenção. Por sua vez o quadro normativo português, é omisso quando à permissividade ou proibição da circuncisão em menores para fins não terapêuticos, impondo-se, assim, o estudo se a circuncisão para fins não terapêuticos em menores viola os direitos da criança à sua integridade física e à autodeterminação, bem como se os progenitores ao abrigo das suas responsabilidades parentais são soberanos na decisão de realizar este procedimento, ou se ou o superior interesse das crianças interferem nesta decisão. Traremos ao debate a questão de saber se um eventual direito religioso se pode sobrepor ao direito à integridade física as crianças, à sua autodeterminação. Conforme defende Mazor (2013), esta discussão exige uma ponderação cuidadosa dos interesses da criança. O estudo parte de uma breve analise da circuncisão no mundo, para depois trabalhar o panorama nacional. Ao nível da metodologia, faremos um estudo de carater descritivo exploratório e com base na revisão da literatura. Para Gil (2017), as pesquisas exploratórias "têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vista

[1] Sendo proibida e criminalizada em Portugal, nos termos do artigo 144-A do Código Penal.

a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses". O mesmo autor refere que a pesquisa exploratória assume na maioria dos casos, a forma de pesquisa bibliográfica.

## 2. Circuncisão no mundo e o Direito Comparado

"A nível internacional, a circuncisão masculina tem sido largamente negligenciada nos debates tradicionais sobre práticas nocivas em crianças devido às suas fortes ligações religiosas, práticas culturais e a pela sua aceitação geral em muitas sociedades (ao contrário, note-se, quanto à mutilação genital feminina é expressamente proibida e censurada)" (Council, 2012, p. 21). Importa salienta que as considerações religiosas e culturais são as principais causas desta pratica (Morris et al., 2016). Estima-se[1] que, em 2016, países como Afeganistão, Comores, Gabão, Faixa de Gaza, Irão, Mauritânia, Marrocos, Tajiquistão, Tunísia, Cisjordânia, Sara Ocidental e Iémen, possuíam taxas de circuncisão de cerca de 99% ou mais (isto em adultos maiores de 15 anos) (Morris et al., 2016). Como acrescenta (Morris et al., 2016) a verdadeira taxa de circuncisão masculina mundial não é conhecida com precisão, pelo que só pode ser estimada, situando-se a nível mundial numa taxa global de 37,7 %, embora a percentagem real possa ser ligeiramente superior ou, mesmo, inferior a esta. Para Cohen-Almagor (2021) estima-se que existam entre 37 a 39% de homens circuncisados em todo o mundo. No ocidente, as taxas são significativamente menores como em Portugal que o estudo em referência apontava para uma taxa de 0,61% dos homens circuncidados. Segundo Freitas (2022) em Portugal, os casos de circuncisão à nascença (excluindo motivos religiosos ou culturais) serão praticamente inexistentes. Já os Estados Unidos da América (EUA) apresentavam uma taxa de 71,2%; porém, nos EUA este procedimento constitui uma prática social comum, nem sempre movida por motivos religiosos, antes por motivos sociais (como de integração social). Sem embargo, de acordo com a análise da tabela 1 infra, a taxa de circuncisados por país, tem uma incidência mais significativa nos países Muçulmanos e menores taxas nos países da Europa Ocidental.

**Tabela 1 -**Taxa de homens circuncisados por país

| Country/territory | MC % | Country/territory2 | MC %3 | Country/territory | MC %5 |
|---|---|---|---|---|---|
| **Afghanistan** | 99.8 | Ghana | 91.6 | Oman | 87.7 |
| **Albania** | 47.7 | Gibraltar | 6 | Pakistan | 96.4 |
| **Algeria** | 97.9 | Greece | 4.7 | Palau | 95 |
| **American Samoa** | 95 | Greenland | 0.1 | Panama | 0.95 |
| **Andorra** | 1.1 | Grenada | 0.3 | Papua New Guinea | 10.1 |
| **Angola** | 57.5 | Guam | 95 | Paraguay | 0.11 |
| **Anguilla** | 0.3 | Guatemala | 0.11 | Peru | 3.7 |
| **Antigua & Barbuda** | 0.6 | Guernsey | 0.1 | Philippines | 91.7 |
| **Argentina** | 2.9 | Guinea | 84.2 | Pitcairn Islands | 0 |
| **Armenia** | 0.1 | Guinea-Bissau | 93.3 | Poland | 0.11 |
| **Aruba** | 0.46 | Guyana | 12 | Portugal | 0.61 |
| **Australia** | 26.6 | Haiti | 6.2 | Puerto Rico | 0.14 |

[1] Nos países em que não havia dados de população circuncisada, os cálculos basearam-se nas percentagens de população que praticava religiões que insistissem nesta intervenção;

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| **Austria** | 5.8 | Holy See (Vatican) | 0.1 | Qatar | 77.5 |
| **Azerbaijan** | 98.5 | Honduras | 0.1 | Romania | 0.34 |
| **Bahamas, The** | 0.2 | Hong Kong | 28 | Russia | 11.8 |
| **Bahrain** | 81.2 | Hungary | 0.78 | Rwanda | 13.3 |
| **Bangladesh** | 93.2 | Iceland | 0.1 | Saint Barthelemy | 0.1 |
| **Barbados** | 0.9 | India | 13.5 | Saint Helena, Ascens | 0.1 |
| **Belarus** | 0.32 | Indonesia | 92.5 | Saint Kitts & Nevis | 0.3 |
| **Belgium** | 22.6 | Iran | 99.7 | Saint Lucia | 0.1 |
| **Belize** | 0.1 | Iraq | 98.9 | Saint Martin & Tristan | 0.1 |
| **Benin** | 92.9 | Ireland | 0.93 | Saint Pierre & Miquel | 0.2 |
| **Bermuda** | 0.8 | Isle of Man | 0.2 | Saint Vincent & Grena | 1.7 |
| **Bhutan** | 1.0 | Israel | 91.7 | Samoa | 95 |
| **Bolivia** | 0.11 | Italy | 2.6 | San Marino | 0.1 |
| **Bosnia & Herzegovina** | 41.6 | Jamaica | 14 | S. Tome & Principe | 0.1 |
| **Botswana** | 15.1 | Japan | 9 | Saudi Arabia | 97.1 |
| **Brazil** | 1.3 | Jersey | 0.1 | Senegal | 93.5 |
| **British Virgin Islands** | 1.2 | Jordan | 98.8 | Serbia | 3.71 |
| **Brunei** | 51.9 | Kazakhstan | 56.4 | Seychelles | 1.1 |
| **Bulgaria** | 13.4 | Kenya | 91.2 | Sierra Leone | 96.1 |
| **Burkin Faso** | 88.3 | Kiribati | 0.1 | Singapore | 14.9 |
| **Burma** | 3.5 | Korea, North | 0.1 | Sint Maarten | 0.06 |
| **Burundi** | 61.7 | Korea, South | 77.0 | Slovakia | 0.15 |
| **Cabo Verde** | 0.1 | Kosovo Islands | 91.7 | Slovenia | 8.5 |
| **Cambodia** | 3.5 | Kuwait | 86.4 | Solomon Islands | 95 |
| **Cameroon** | 94.0 | Kyrgyzstan | 91.9 | Somalia | 93.5 |
| **Canada** | 31.9 | Laos | 0.1 | South Africa | 44.7 |
| **Cayman Islands** | 0.2 | Latvia | 0.38 | South Sudan | 23.6 |
| **Central African Rep.** | 63.0 | Lebanon | 59.7 | Spain | 6.6 |
| **Chad** | 73.5 | Lesotho | 52 | Sri Lanka | 8.5 |
| **Chile** | 0.21 | Liberia | 97.7 | Sudan | 39.4 |
| **China** | 14.0 | Libya | 96.6 | Suriname | 15.9 |
| **Christmas Island** | 0.1 | Liechtenstein | 4.8 | Svalbard | 0.1 |
| **Cocos (Keeling)** | 95 | Lithuania | 0.2 | Swaziland | 8.2 |
| **Columbia** | 4.2 | Luxembourg | 2.4 | Sweden | 5.1 |
| **Comoros** | 99.4 | Macau | 0.1 | Switzerland | 5.9 |
| **Congo ( Dem. Repub)** | 97.2 | Macedonia | 33.9 | Syria | 92.8 |
| **Congo, Republic** | 70 | Madagascar | 94.7 | Taiwan | 8.3 |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| **Cook Islands** | 95 | Malawi | 21.6 | Tajikistan | 99 |
| **Costa Rica** | 0.15 | Malaysia | 61.4 | Tanzania | 72 |
| **Cote d'Ivoire** | 96.7 | Maldives | 98.4 | Thailand | 23.4 |
| **Croatia** | 1.3 | Mali | 86 | Timor-Leste | 6.4 |
| **Cuba** | 0.11 | Malta | 0.3 | Togo | 95.2 |
| **Curacao** | 0.07 | Marshall Islands | 0.1 | Tokelau | 95 |
| **Cyprus** | 22.7 | Mauritania | 99.2 | Tonga | 95 |
| **Czech Republic** | 0.14 | Mauritius | 16.6 | Trinidad & Tobago | 5.8 |
| **Denmark** | 5.3 | Mexico | 15.4 | Tunisia | 99.8 |
| **Djibouti** | 96.5 | Micronesia, | 0.1 | Turkey | 98.6 |
| **Dominica** | 0.2 | Moldova | 0.5 | Turkmenistan | 93.4 |
| **Dominican Republic** | 13.7 | Monaco | 0.5 | Turks & Caicos Is | 0.1 |
| **Ecuador** | 0.11 | Mongolia | 4.4 | Tuvalu | 95 |
| **Egypt** | 94.7 | Montenegro | 18.5 | Uganda | 26.7 |
| **El Salvador** | 0.11 | Montserrat | 0.1 | Ukraine | 2.3 |
| **Equatorial Guinea** | 87 | Morocco | 99.9 | United Arab Emir. | 76 |
| **Eritrea** | 97.2 | Mozambique | 47.4 | United Kingdom | 20.7 |
| **Estonia** | 0.25 | Namibia | 25.5 | United States | 71.2 |
| **Ethiopia** | 92.2 | Nauru | 95 | Uruguay | 0.62 |
| **Falkland Islands** | 0.1 | Nepal | 4.2 | Uzbekistan | 96.5 |
| **Faroe Islands** | 0.1 | Netherlands | 5.7 | Vanuatu | 95 |
| **Fiji** | 55 | New Caledonia | 50 | Venezuela | 0.33 |
| **Finland** | 0.82 | New Zealand | 33.0 | Vietnam | 0.2 |
| **France** | 14 | Nicaragua | 0.1 | Virgin Islands | 0.55 |
| **French Polynesia** | 78 | Niger | 95.5 | Wallis & Futuna | 0.1 |
| **Gabon** | 99.2 | Nigeria | 98.9 | West Bank | 99.9 |
| **Gambia, The** | 94.5 | Niue | 95 | Western Sahara | 99.6 |
| **Gaza Strip** | 99.9 | Norfolk Island | 0.1 | Yemen | 99.0 |
| **Georgia** | 10. 6 | Northern Mariana Is | 90 | Zambia | 12.8 |
| **Germany** | 10.9 | Norway | 3.0 | Zimbabwe | 9.2 |

**Fonte :** Morris et al. (2016)

Alguns países têm legislação sobre a circuncisão masculina em menores: por exemplo, na Africa do Sul [1] implementou a Children's Act de 2005, secção 12, através da qual proíbe a circuncisão em menores de 16 anos exceto por razões religiosas ou necessidade médica. No tocante ao maior de 16 anos é exigido o consentimento do mesmo, podendo este vir a recusar. Porém, ainda é uma exceção. De facto, muitos países não têm um regime jurídico que se aplique a esta prática sendo a mesma presumidamente legal. Contudo, como referido anteriormente, várias decisões judiciais internacionais já censuraram esta prática considerando que a mesma constitui uma ofensa à integridade física da criança e que colide com o conceito de superior interesse da criança. A título de exemplo, no reino Unido, em 1992, um caso de discordância dos progenitores acerca da circuncisão do seu filho levou a que o tribunal considerasse que a circuncisão não seria praticada no interesse da criança pese embora o seu pai fosse Muçulmano, uma vez que não estavam inseridos num ambiente em que essa religião muçulmana fosse preponderante (Möller, 2020). Na Alemanha, o Tribunal da Colónia a 7 de maio 2012 pronunciou-se sobre a ilicitude penal da circuncisão não terapêutica na medida em que considerou ser era um crime de ofensa à integridade física da criança e, nem mesmo, que o consentimento dos pais não poderia excluir a ilicitude[3]. Porém, dado os movimentos e protestos que decorreram perante esta decisão a Alemanha veio a aprovar uma lei que permite a circuncisão, consentida pelos pais e que não ponha em perigo a criança, realizada por um médico ou outra entidade que se mostre preparado para a realização da intervenção.

## 3. O PROBLEMA: ÉTICA, LEGALIDADE E MEDICINA

Como vem sendo referido no presente texto a circuncisão masculina para fins não terapêuticos, além de poder retratar conflitos de direitos num quadro normativo que não dá resposta direta, nos quais se discutem direitos religiosos e direitos à integridade física e autodeterminação, retrata também problemas de ordem moral e ética. Do ponto de vista ético, e conforme analisa Svoboda et al. (2016) este procedimento levanta questões a nível do respeito pelos princípios bioéticos principais: autonomia, maleficência, beneficência e justiça. Levantam-se questões como: parece injusto a remoção de uma parte completamente saudável do corpo da criança sem justificação? (justiça). Sendo a circuncisão feminina, mas conhecida como mutilação genital feminina fortemente proibida e censurada, porque a masculina não o é? (Igualdade). Do ponto de vista dos princípios éticos da medicina, levantam-se igualmente questões: não efetuar cirurgias desnecessárias Svoboda et al. (2016), o dever do médico com o paciente e medicina preventiva ética. De facto, do ponto de vista da medicina preventiva ética uma intervenção não terapêutica tem de cumprir vários requisitos para ser admissível: haver um perigo substancial para a saúde pública, o sucesso da intervenção tem que estar provado, a intervenção deve ser apropriada e a menos invasiva e lesiva possível para atingir o objetivo de saúde pública (proporcionalidade), contendo sempre um benefício para o utente que não se baseie apenas em especulação. A remoção de uma parte saudável do físico de uma criança incapaz de consentir não parece ser qualquer perigo para a saúde publico ou os que a rodeiam. Do ponto de vista médico, não há provas que permitam que permitam concluir ou fazer um balanço positivo, baseado única e exclusivamente nas vantagens e desvantagens

[1] OMS SHIT e https://www.medicalprotection.org/southafrica/advice-booklets/consent-to-medical-treatment-in-south-africa-an-mps-guide/the-children-s-act-2005

[3] A decisão pode ser consultada em http://www.justiz.nrw.de/nrwe/lgs/koeln/lg_koeln/j2012/151_Ns_169_11_Urteil_20120507.html

médicas[1] que esta intervenção oferece. Neste sentido Svoboda et al. (2016) conclui que a circuncisão não terapêutica de menores masculinos não é medicamente justificada e que viola as regras fundamentais da ética médica, nomeadamente o Juramento de Hipócrates[2]: "Primeiro, não faça mal"

## 4. Direito à integridade física e autodeterminação da criança

O direito à integridade física é componente do direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 25º da Constituição da Républica Portuguesa [3] . Para muitos, a circuncisão masculina não terapêutica viola o direito fundamental da criança à sua integridade física, na medida em que os seus efeitos são irreversíveis. O Relatório de 2012 da Internacional ONG "Violence against Children" (Council, 2012) considerou estas práticas como uma violação grosseira deste seu direito. Em consequência, aA Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança4 (UNICEF, 2019) impõe aos estados tomar "todas as medidas eficazes e adequadas com vista a abolir as práticas tradicionais prejudiciais à saúde das crianças". A circuncisão tem sido vista como uma violação da integridade física da criança, incluem a mesma como uma "prática tradicional" nesse sentido. Não colhe provimento que um eventual direito à liberdade religiosa possa permitir a intrusão física no corpo de outrem que comporta vários riscos à saúde física e mental do mesmo a curto e longo prazo. A Resolução n.º 1952 (2013) da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa sobre o direito das crianças à integridade física demonstrou preocupação sobre procedimentos lesivos dos direitos das crianças, tais como a mutilação genital feminina, a circuncisão de meninos por motivos religiosos, entre outros, bem como a Recomendação n.º 2023 (2013) da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa. Assim, recomenda aos Estados-Membros a tomar medidas legislativas e políticas que ajudem a reforçar a proteção da criança, garantindo os direitos das crianças à proteção contra violações de sua integridade física. Destarte, como sustentado Brito (2014) que apoia a ilicitude deste procedimento, aceita-se a liberdade religiosa, mas não poderá justificar uma intervenção cirúrgica irreversível e não medicamente indicada, sem o consentimento do menor pois tal vai contra o interesse do mesmo. Os pais devem cuidar da manutenção da integridade física dos filhos, todavia não lhes causar danos, por ação nem por omissão. Além de violadora do direito suprarreferido, é considerado que a intervenção não terapêutica pode ir contra o direito à criança de autodeterminação. Salientamos que as crianças são submetidas ao procedimento pela ação dos pais, por motivos religiosos e/ou culturais, sem que lhe seja dada a possibilidade de decidir por si mesma seja quando atinja a maioridade ou apenas a maturidade necessária para o consentimento. Considerando que este procedimento tem caracter irreversível. E são vários estudos (e.g. McLaughlin Jr., 2016) que revelam não só que a taxa de homens adultos que se submetem a este procedimento é baixa bem como que as supostas vantagens para a saúde que a cirurgia acarreta não se perderiam caso se diferisse o procedimento para a idade adulta. Na realidade, talvez a única desvantagem que se parece apontar a este procedimento seriam os custos adicionais em

[1] Desvantagens: a dor do procedimento (um dos procedimentos mais dolorosos a que se submete uma criança) e eventual trauma psicológico, infeções pós-operatórias, hemorragias e, em casos extremos, morte. Vantagens, porém, e embora meramente especulativas, fala-se de uma melhor higiene e um combate preventivo de doenças como cancro peniano e HIV.

[2] Declaração de Genebra da Associação Médica Mundial, Adotada pela 2.ª Assembleia Geral da Associação Médica Mundial, Genebra, Suíça, setembro 1948, revista em outubro de 2017, pode ser consultada em https://ordemdosmedicos.pt/estatutos-e-regulamentos/#1504220526430-13f7b9b4-d898

[3] Aprovada a 2 de Abril de 1976 pela Assembleia Constituinte, e publicada no Diário da República, Série I de 1976-04-10, atualizada com as suas seis revisões constitucionais.

[4] Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989 e ratificada por Portugal em 21 de Setembro de 1990, disponível em https://www.unicef.pt/media/2766/unicef_convenc-a-o_dos_direitos_da_crianca.pdf

adulto, seja económicos ou pós-operatórios. Os progenitores devem exercer os direitos da criança única e exclusivamente no interesse da mesma e nunca apenas motivados por questões que apenas para eles (progenitores) são importantes, como a religião. Os progenitores devem tomar as decisões, como a própria criança tomaria, se tivesse a necessária maturidade. Ou seja, questionar se a mesma tomaria ou não tal decisão na maioridade. "Os pais não têm um usufruto parental sobre os bens da criança: têm, sim, em face desta, responsabilidades parentais. Durante a infância, os bens jurídicos da criança são já isso mesmo: da criança". Por isso, os pais não podem dispor deles como se fossem seus até a criança deixar de o ser (Brito, 2014). Estas posições não têm de ser encaradas como uma necessidade de proibição da prática para fins não terapêuticos: devem é ser realizadas em quem seja competente para poder consentir, o que necessariamente exclui os menores não emancipados.

## 5. Direito à liberdade religiosa e de educação por parte dos pais

A circuncisão em menores tem sido legitimada pelo direito à liberdade religiosa dos pais e educação. O direito à religião é igualmente reconhecido na Convenção dos Direitos da Criança no seu artigo 14º. O mesmo estabelece que os pais têm o direito e dever de orientar a criança no exercício deste direito. Salientamos que o artigo 30º da referida Convenção reconhece que crianças pertencentes a minorias não podem ser privadas do seu direito de professar e praticar a sua própria religião e com base preceito, tem sido aceite uma admissão da circuncisão afirmando que se trata de uma prática religiosa e que deverá ser admitida e presumida como estando no melhor interesse da criança. Contudo, para se presumir o melhor interesse da criança será também necessário presumir que a mesma irá manter a religião ao qual foi educada e que, assim, sempre acabaria por ter de se submeter a esta cirurgia. Esta posição é justificada pelo baixo valor da taxa de homens que se submetem à cirurgia quando adultos com base nos elevados custos do procedimento (tanto económicos como físicos). Não sendo a criança atualmente autónoma, a mesma quando atingir idade adulta nunca será colocada na mesma posição que os pais se encontravam quando ela era menor, ou seja nunca terá a oportunidade de fazer o procedimento com menos custos físicos e económico (Mazor, 2013). Pareceria, então, que a mesma convenção que censura a circuncisão no seu artigo 24º nº 3, a permite pelo seu artigo 30º. Relembramos que o artigo 24º nº 3 não se trata de uma negação da admissibilidade da circuncisão, na medida em que não se encontra provada que é uma prática prejudicial à saúde, não é esta a intenção do legislador. Acresce que, os pais têm o direito à educação e determinação do bem do filho: o artigo 18º nº 4 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos[1] reconhece aos pais o direito a educar as crianças nas práticas e convicções da religião que os mesmos pratiquem (artigo 1886º Código Civil prevê o mesmo que o Artigo 11º da Lei da Liberdade Religiosa [2] ). A liberdade religiosa está consagrada do artigo 41º da Constituição da República Portuguesa, no capítulo dos direitos, liberdades e garantias. Contudo, o artigo 6º nº 2 da Lei da Liberdade dispõe que "a liberdade de consciência, de religião e de culto não autoriza a prática de crimes", nos quais se incluem necessariamente as ofensas à integridade físicas simples. Quer o direito à religião quer os direitos à integridade física são invioláveis nos termos da Constituição, pelo que um deles terá que ceder, nos termos do artigo 18º nossa da Constituição, em caso de conflito de direitos. Ponderado todo o quadro legal, especialmente internacional entendemos que direito à religião deve ceder perante o

[1] Adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela resolução 2200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de Dezembro de 1966. Aprovado em Portugal pela Lei n.º 29/78, de 12/06 publicada no Diário da República, I Série A, n.º 133/78, disponível em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2_pacto_direitos_civis_politicos.pdf

[2] Lei n.º 16/2001 publicada no Diário da República n.º 143/2001, Série I-A de 2001-06-22, disponível em https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2001-34483475

direito à integridade física e autodeterminação das crianças. Neste campo estamos no fundo a falar da liberdade religiosa dos pais, do direito de os pais criarem os seus filhos de acordo com o seu próprio interesse, dentro das suas tradições religiosas. Será que este direito à religião dos pais deve ser respeitado independentemente das consequências, nomeadamente violação da integridade física de forma irreversível do menor? Inclinamo-nos para concluir que não. Com efeito, este direito deve respeitar o superior interesse da criança, nomeadamente à sua integridade física e sua autodeterminação. Inclusive, nada nos garante que o menor na sua vida adulta possa optar, até, por mudar de religião, o que tornaria o procedimento inútil para o mesmo, se feito na base do projeto religioso dos pais. A Convenção das Nações Unida sobre o Direitos das Crianças, no seu artigo 14º, defende o direito da criança à liberdade religiosa. Contudo, as crianças não nascem numa religião. Cada indivíduo tem direito à liberdade religiosa. Assim, os pais não podem citar as suas crenças religiosas adultas para justificar a perpetração de práticas prejudiciais á criança, antes que a mesma posso prestar o seu consentimento informado. Salientamos que o artigo 9.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem [1] permite restrições à liberdade religiosa "no interesse da segurança pública, da proteção da ordem pública, da saúde e moral publicas ou da proteção dos direitos e liberdades de outrem (Council of Europe, 1950).

## 6. Prática e quadro legal em Portugal

Em Portugal, a circuncisão de adultos é permitida desde que devidamente consentida e informada. A circuncisão masculina de menores não tem regulamentação expressa, contudo a circuncisão feminina ou mutilação genital feminina, independentemente da idade e por razões não médicas, é proibida e criminalizada, nos termos do artigo 144-A do Código Penal [2], com penas de prisão compreendida entre 2 a 10 anos. Quanto a esta questão, em Portugal, temos um quadro legal omissivo, e que tem de ser interpretado sistematicamente face à necessidade especial de proteção das crianças e aos Tratados e convenções internacionais a que Portugal está submetido, por força da aplicabilidade direta pelo artigo 8º da Constituição da Républica Portuguesa. As crianças têm proteção constitucional no Artigo 69º da nossa Constituição da República Portuguesa, e internacionalmente encontram-se protegidas na Declaração Universal dos Direito do Homem (adotada e proclamada em 10 de Dezembro de 1948), na Convenção sobre os Direitos das Crianças (Da Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989), entre outros tratados internacionais. A Convenção sobre os Direitos da Criança no seu o artigo 24º nº 3, impõe aos Estados para tomar "todas as medidas eficazes e adequadas com vista a abolir as práticas tradicionais prejudiciais à saúde das crianças". A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança determina no artigo 3º que "o superior interesse da criança deve ser uma consideração primária" e os Estados, nos termos do artigo 19º, são obrigados a tomar "todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à proteção da criança contra todas as formas de violência física ou mental, dano ou sevícia, abandono ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, incluindo a violência sexual, enquanto se encontrar sob a guarda de seus pais ou de um deles, dos representantes legais ou de qualquer outra pessoa a cuja guarda haja sido confiada" As crianças menores de 18 anos gozam de personalidade jurídica e como tal são sujeitos de direitos e obrigações, contudo, carecem de capacidade de exercício (artigo

[1] Tratado internacional celebrado pelos Estados-Membros do Conselho da Europa, em 4 de novembro de 1950, que está em vigor desde 1953. O Estado Português apenas se vinculou a 9 de novembro de 1978.

[2] Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, com as respetivas atualizações, sendo a versão mais recente a Lei n.º 94/2021, de 21/12

123º Código Civil[1]), ou seja, não gozam da possibilidade de agir pessoal e livremente no exercício dos seus direitos e obrigações. Esta incapacidade dos menores é suprida pelo poder paternal, e subsidiariamente pela tutela, nos termos do artigo 128º Código Civil. Assim, nos termos do artigo 1877º Código Civil, os filhos estão sujeitos às responsabilidades parentais até à maioridade ou emancipação. Contudo, o exercício das responsabilidades parentais, que constitui um verdadeiro poder-dever dos progenitores, não é livre e arbitrário, muito pelo contrário dever ser sempre exercida no interesse dos filhos, no interesse superior da criança. O artigo 1878º baliza o conteúdo das responsabilidades parentais ao definir que os pais, no interesse dos filhos, velam "pela segurança e velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens" e os pais, contudo, atender à opinião dos mesmos, de acordo com a sua maturidade, noa assuntos familiares importantes e conceder-lhes autonomia na organização da própria vida. O poder de representação, nos termos do artigo 1881º do Código Civil, "compreende o exercício de todos os direitos e o cumprimento de todas as obrigações do filho, excetuados os atos puramente pessoais, aqueles que o menor tem o direito de praticar pessoal e livremente e os atos respeitantes a bens cuja administração não pertença aos pais" No tocante a este artigo, podemos considerar ato puramente pessoal os atos de dispor do corpo, desde que os mesmos não interfiram com questões de saúde. E se assim os considerarmos a circuncisão para fins não terapêuticos ou médicos inserir-se-á neste domínio. Salientamos, que a incapacidade de os menores consentirem na realização deste procedimento por não terem capacidade de exercício, não os pode deixar na disposição arbitrária dos seus representantes legais, os quais os devem antes os proteger, salvaguardando a integralidade dos seus direitos. O nosso regime das responsabilidades parentais assenta no interesse dos filhos e visa a proteção dos mesmos e promoção do seu desenvolvimento saudável e da sua autonomia e não se num poder de disposição dos pais. Exatamente por existir uma especial vulnerabilidade e carência de proteção das crianças, que não têm autonomia para decidir, que a lei determina que a competência para as tomar deva caber a outra pessoa, mas sempre no seu interesse. A Constituição da Républica Portuguesa no seu artigo 69º nº 1 garante à criança a proteção da sociedade e do Estado "com vista ao seu desenvolvimento integral" e o artigo 1885º nº 1 do Código Civil a dispor que "cabe aos pais (...) promover o desenvolvimento físico, intelectual e moral dos filhos". São nestas balizas que os progenitores e/ou representantes legais das crianças devem agir. Não podendo agir pessoal e livremente no exercício dos seus direitos e obrigações, os seus progenitores devem, assim, zelar pela segurança e saúde das crianças dirigindo a sua educação de acordo com o já mencionado artigo 1878º (que engloba a religião- artigo 1886º) e dando importância à sua opinião na organização da sua vida de acordo com a sua maturidade. Todas as responsabilidades parentais deverão ser exercidas de acordo com o interesse superior da criança. De acordo com Pereira (2015) é de facto um princípio geral dos Direitos da Criança em que o seu interesse prevalece sobre os demais (dos adultos) como medida de tutela para com a mesma. A doutrina portuguesa, face a falta de norma que expressamente permita ou proíba o procedimento, divide-se ente a sua admissibilidade ou não admissibilidade. Para Pinheiro (2020) e (2021) a circuncisão ultrapassa o âmbito das responsabilidades parentais e não se torna legítima pelo seu eventual cariz religioso ou ritual pois é artificioso identificar um interesse atual da criança (baseando-se em circunstâncias discutíveis ou futuras). A ilicitude do procedimento é também defendida por Neves (2014) com a ressalva de que é necessário um

[1] Decreto-Lei n.º 47344, publicado em Diário do Governo n.º 274/1966, Série I de 1966-11-25, com as respetivas atualizações, sendo a versão mais recente Lei n.º 8/2022, de 10/01

juízo decisório no caso concreto em que se preste atenção a circunstâncias que possam ser pertinentes como é o caso das vivências subjetivas dos pais. Isto no sentido de que, embora a culpa dificilmente seja afastada, poderá ser atenuada se se considerar que o dever religioso (de circuncidar) leve a que os pais relativizem a dimensão da lesão que impõem ao seu filho com base nesse dever, isto é, tenham uma perceção distorcida[1]. No fundo, atribui-se importância ao conflito de deveres em causa: dever jurídico de não lesar a criança e dever jurídico de a circuncisar por motivos religiosos. Por outro lado e por fim, Pereira (2014) defende a licitude do procedimento com base na saúde pública. O mesmo assume que as religiões não vão deixar de praticar esta tradição, pelo que será melhor que a mesma ocorra num espaço seguro e higiénico e praticada por um médico do que clandestinamente e com maiores riscos para a criança, algo que a ilicitude da prática poderia fomentar. Neste sentido também Blank et al. (2012) que considera imperativo que as circuncisões masculinas sejam realizadas por profissionais e utilizem técnicas estéreis eficazes e a gestão da dor. No que toca à comparação entre a mutilação genital feminina, proibida, e a circuncisão masculina, apontando a igualdade como um fundamento para a ilicitude desta prática, é referido por Pereira (2014) que este argumento não pode ser utilizado por circuncisão feminina ser praticada com um sentido denegridor e rebaixador do sexo feminino enquanto a circuncisão masculina por ter vantagens terapêuticas no sentido de prevenção de doenças sexualmente transmissíveis como o HIV. Posição que é contrariada por Bridge (1999). Importante trazer à colação que nos termos do artigo 11 da Lei da Liberdade Religiosa, a partir dos 16 anos de idade, os menores têm o direito de realizar por si as escolhas relativas a liberdade de consciência, de religião e de culto e como tal não será justificado já aos progenitores imporem qualquer circuncisão que não seja consentida pelos menores ao abrigo da sua própria escolha religiosa. O artigo 1886º do Código Civil igualmente determina que os pais apenas decidem pela educação religiosa dos filhos até aos 16 anos.

## 7. Conclusão

Decorrente deste ensaio pode-se concluir que são variadas as posições no mundo quanto à circuncisão não terapêutica tanto a nível jurídico como ético. Contudo, é certo que, podemos concluir que, no quadro normativo português, o qual deve ser interpretado de forma sistemática e sempre pelos respeitos dos Tratados internacionais vigentes em Portugal, uma circuncisão não terapêutica realizada em menores a pedido dos pais não é permitida e excedem em muito os direitos e deveres dos progenitores na condução da vida do menor. Entendemos, desta forma, não existir sequer o eventual conflito entre direitos: o direito à liberdade religiosa e a integridade física e autodeterminação. Não podemos confrontar o direito dos menores á sua integridade física ao direito dos pais à sua liberdade religiosa. O direito à religião dos pais, é opção destes e não propriamente de um direito da própria criança como decorre da integridade física. Perante um caso de colisão de direito entre a integridade física do menor e este direito à religião, deve este último ceder, não me parecendo razoável considerar que será interesse da criança submetê-la a uma intervenção cirúrgica irreversível por questões não relacionadas com a sua saúde. Considerar que a criança no futuro iria querer a intervenção ou irá professar a mesma religião é utópico e não passa de especulação, ainda que apoiada de um direito dos pais. Não Obstante, este direito dos pais nunca poderá justificar a violação do interesse alheio, como decorre da intrusão no corpo de outrem. Na verdade, a liberdade religiosa dos pais não prevalece sobre o bem-estar dos filhos Pinheiro (2021). Além disso, das normas respeitantes às responsabilidades parentais retiramos que

[1] Não compreensão dos possíveis danos, da lesão em si, pois estão sempre a impor um sacrifício à criança uma menorização da criança como pessoa autónoma que deve ter a oportunidade de decidir aceitar ou recusar a dádiva oferecida

mesmas devem ser exercidas no interesse das crianças. Como foi referido, não nos parece haver qualquer vantagem médica específica em praticar este procedimento em criança, sem qualquer prescrição medica ou por motivos de saúde. Ainda, não pode ser descurado o direito à autodeterminação do menor, o seu direito de opção, o direito como muitos chamam a um "futuro aberto", direito genérico de não ser privado da possibilidade e ele próprio pode decidir as coisas importante da sua vida, quando o puder fazer. Deixar nas mãos dos progenitores decisão e circuncisar ou não o menor, é violar a sua autodeterminação. Por outro lado, o artigo 1881º do Código Civil refere que o exercício das responsabilidades parentais não compreende os "atos puramente pessoais" dos menores. Tratando-se a circuncisão de um ato de dispor do corpo, consideramos um ato puramente pessoal, e como tal está fora do âmbito dos progenitores tal decisão desde que não esteja em causa questões de saúde. Relembramos que, exatamente por existir uma especial vulnerabilidade e carência de proteção das crianças, não têm capacidade, maturidade nem autonomia para decidir, a lei atribui a competência para a tomada de tais decisões a outra pessoa, com maturidade e capacidade para decidir, mas sempre no superior interesse da criança. Contudo não defendemos uma abolição da prática por motivos religiosos no seu todo. Defendemos sim que, o procedimento, a ser permitido, deverá ter um quadro jurídico expresso que garanta, não apenas a segurança e a integridade física, mas também os demais direitos fundamentais das crianças. Neste sentido, a prática deverá apenas ser permitida em quem seja capaz de consentir (seja por ter atingido a maioridade, ser emancipado, seja pela sua maturidade face ao procedimento). Neste quadro normativo expresso a ser criado, aceitaríamos que o menor com mais de 16 anos tivesse capacidade para dar o seu consentimento ao procedimento, não obstante a sua menoridade. Esta solução, não sendo a ideial, parece-nos compatível com o artigo 11º da lei da liberdade religiosa, bem como vai de encontro à maturidade que o sistema jurídico entende que o menor de 16 anos já tem, nomeadamente ao permitir com esta idade para a emancipação e para a imputabilidade e consentimento penal[1]. Desta forma, julgamos ser de uniformizar os regimes da circuncisão masculina e feminina em menores por razões não terapêuticas ou médicas, criminalizando as condutas, independentemente das razões religiosas, culturais ou de género, uma vez que todas estas condutas se revelam como violadoras do direito à integridade física e autodeterminação dos menores.

A Constituição da República proclama um direito à igualdade de género, pelo que não devem ter um tratamento diferenciado, sendo certo que a mutilação genital feminina beneficia de proteção jurídico-penal.

## 8. Limitações e recomendações

O presente estudo apresenta algumas limitações. Em primeiro lugar, inexistência de dados estatísticos oficiais sobre o número de homens circuncisados em Portugal. Em segundo lugar, inexistência de dados sobre se o referido procedimento é efetuado em homens adultos, crianças ou jovens, bem como quais os motivos da realização do procedimento (religiosos, culturais ou médicos). Recomendar-se-ia, assim, a realização de estudos estatístico, por forma a determinar o real impacto desta temática no mundo jurídico português.

## Referências

Blank, S., Brady, M., Buerk, E., Carlo, W., Diekema, D., Freedman, A., Maxwell, L., & Wegner, S. (2012). Male circumcision. Pediatrics, 130(3). https://doi.org/10.1542/peds.2012-1990

Bridge, Caroline (1999), Religion, culture and conviction – The medical treatment of youth

[1] Artigo 38º Código Penal.

children, Child and Family Quarterly, 11, p. 1-15

Cohen-Almagor, R. (2021). Should liberal government regulate male circumcision performed in the name of Jewish tradition? SN Social Sciences, 1(1), 1–26. https://doi.org/10.1007/s43545-020-00011-7

Código Civil , Decreto-Lei n.º 47344, publicado em Diário do Governo n.º 274/1966, Série I de 1966-11-25, com as respetivas atualizações, sendo a versão mais recente Lei n.º 8/2022, de 10/01, disponível em https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis

Código Penal, Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, com as respetivas atualizações, sendo a versão mais recente a Lei n.º 94/2021, de 21/12, disponível em https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=leis

Constituição da República Portuguesa, Aprovada a 2 de Abril de 1976 pela Assembleia Constituinte, e publicada no Diário da República, Série I de 1976-04-10, versão consolidada disponível em : https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775

Council, I. N. G. O. (2012). Violating children ' s rights : Council on Violence against Children Harmful practices based on tradition ,. 48.

Council of Europe. (1950). Convenção Europeia dos Direitos do Homem. European Court of Humans Rights. https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf

Declaração de Genebra da Associação Médica Mundial, Adotada pela 2.ª Assembleia Geral da Associação Médica Mundial, Genebra, Suíça, setembro 1948, revista em outubro de 2017, pode ser consultada em https://ordemdosmedicos.pt/estatutos-e-regulamentos/#1504220526430-13f7b9b4-d898

Freitas, A. C. (2022). Circuncisão em bebés não reduz sensibilidade do pénis na vida adulta. Publico. https://www.publico.pt/2016/04/19/ciencia/noticia/circuncisao-em-bebes-nao-reduz-sensibilidade-do-penis-na-vida-adulta-1729409/amp

Gil, A. (2017). Como Elaborar Projetos de pesquisa. (E. Atlas, Ed.) (6a edição). São Paulo.

Korkes, F., Silva II, J. L., & Pompeo, A. C. L. (2012). Circuncisão por motivos médicos no sistema público de saúde do Brasil: epidemiologia e tendências TT - Circumcisions for medical reasons in the Brazilian public health system: epidemiology and trends. Einstein (Säo Paulo), 10(3), 342–346. http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-45082012000300015

Mazor, J. (2013). The child's interests and the case for the permissibility of male infant circumcision. Journal of Medical Ethics, 39(7), 421–428. https://doi.org/10.1136/medethics-2013-101318

McLaughlin Jr., P. J. (2016). The Legal and Medical Ethical Entanglements of Infant Male Circumcision and International Law. Journal of Medical Law and Ethics, 4(1), 23–38. https://doi.org/10.7590/221354016x14589134993938

Möller, K. (2020). Male and female genital cutting: Between the best interest of the child and genital mutilation. Oxford Journal of Legal Studies, 40(3), 508–532. https://doi.org/10.1093/ojls/gqaa001

Morris, B. J., Wamai, R. G., Henebeng, E. B., Tobian, A. A. R., Klausner, J. D., Banerjee, J., & Hankins, C. A. (2016). Estimation of country-specific and global prevalence of male circumcision. Population Health Metrics, 14(1), 1–13. https://doi.org/10.1186/s12963-016-0073-5

Neves, A. Brito, A Circuncisão Religiosa como Tipo de Problema Jurídico-Penal, 1ª Edição, Almedina, 2014

Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, Resolução 2200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de Dezembro de 1966. Aprovado em Portugal pela Lei n.º 29/78, de 12/06 publicada no Diário da República, I Serie A, n.º 133/78, disponível em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2_pacto_direitos_civis_politicos.pdf

Pereira, André Gonçalo Dias Pereira, Direitos dos Pacientes e Responsabilidade Médica, 1ª Edição, Coimbra Editora, 2015

Pinheiro, Jorge Duarte, Limites ao exercício das responsabilidades parentais: em matéria de saúde da criança, 1ª Edição, Gestlegal, 2020;

Pinheiro, Jorge Duarte, Temas de Direito Pediátrico, 1ª Edição, Gestlegal, 2021;

Resolução n.º 1952 (2013) da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, Disponível em: https://pace.coe.int/en/files/20174/html

Recomendação n.º 2023 (2013) da Assembleia Parlamentar do conselho da Europa, Disponível em: https://pace.coe.int/en/files/20176/html

Svoboda, J. S., Adler, P. W., & Van Howe, R. S. (2016). Circumcision is unethical and unlawful. Journal of Law, Medicine and Ethics, 44(2), 263–282. https://doi.org/10.1177/1073110516654120

UNICEF. (2019). Convenção sobre os Direitos da Criança e Protocolos Facultativos. Unicef, 1–80. https://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf

## PROCEDIMENTOS ÉTICOS

**Conflito de interesses**: nada a declarar. **Financiamento**: nada a declarar. **Revisão por pares:** Dupla revisão anónima por pares.

**Todo o conteúdo do J² – Jornal Jurídico é licenciado sob *Creative Commons*, a menos que especificado de outra forma e em conteúdo recuperado de outras fontes bibliográficas.**